

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 285/2024.

Interessado: Kleber Fernandes.

Assunto: "Dispõe sobre a criação da Academia de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Natal - AFAGMN, estabelecimento de ensino de atividade policial, destinado à formação, treinamento e aperfeiçoamento dos Guardas Municipais, nos termos da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 02/09/24
na Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Kleber Fernandes**, que: Dispõe sobre a criação da Academia de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Natal - AFAGMN, estabelecimento de ensino de atividade policial, destinado à formação, treinamento e aperfeiçoamento dos Guardas Municipais, nos termos da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *"A instituição da Academia de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Natal - AFAGMN, órgão de ensino de atividade policial destinado à formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Municipal de Natal, bem como dos demais servidores públicos municipais que atuam em instituições, programas e/ou atividades relacionadas á segurança pública é de suma para o município. [...], sendo totalmente pertinente a discursão de uma temática tão cara para o nosso Município.*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, A constituição Federal de 1988 em seu art. 144, § 8º e na LEI de Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Estatuto Geral das Guardas Municipais, I, ao XVIII e o parágrafo único, art. 12 § 1º, § 2º, § 3º, a Lei

Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º XV, art. 65, que visa promover a criação e o fortalecimento de órgãos voltados à segurança pública, como a Academia de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Natal, destinada à capacitação contínua e especializada dos integrantes da Guarda Municipal e demais servidores públicos municipais envolvidos em atividades relacionadas à segurança pública.

- **Constituição Federal 1988**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014).

- **LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 (ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS).**

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. (Vide ADPF 995)

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; Regulamento

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; Regulamento

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; Regulamento

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria

municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. Regulamento

Art. 12 É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

• LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

XV - constituir guarda municipal nos termos do artigo 65;

Art. 65 A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, do patrimônio, de serviço de instalações de Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar. [...]

O referido Projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais que visam aprimorar a eficiência, a clareza e a aplicabilidade das normas vigentes, alinhando-se com as necessidades da sociedade moderna, promovendo a formação e aperfeiçoamento contínuo dos Guardas Municipais. Tal iniciativa busca fortalecer a segurança pública e a proteção dos cidadãos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que regulamenta as competências das Guardas Municipais. A criação da Academia de Formação e Aperfeiçoamento da **Guarda Municipal de Natal (AFAGMN)** representa um avanço significativo na qualificação dos profissionais de segurança, promovendo um ambiente mais seguro e bem preparado para atender às demandas da sociedade bem como;

A implementação da Academia de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Natal (AFGMN) é uma medida essencial para fortalecer a segurança pública no município, **especialmente à luz da ADPF 995, que discute o reconhecimento das Guardas Municipais como órgãos de segurança pública. Conforme a Constituição Federal de 1988, artigo 144, § 8º, e a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), a Guarda Municipal tem a função de proteger bens, serviços e instalações municipais.**

O PL em questão, visa proporcionar uma formação contínua e de alta qualidade para os guardas municipais, garantindo que estejam melhores preparados para enfrentar os desafios crescentes da criminalidade. Atualmente, muitos guardas recebem apenas uma instrução básica durante sua formação inicial e carecem de qualificações adequadas para lidar com a complexidade das situações de segurança pública. Com a academia, será possível capacitá-los de maneira mais

abrangente, focando em técnicas avançadas de prevenção e resolução de conflitos, além de práticas de atendimento emergencial e patrulhamento.

A presença de uma guarda municipal bem treinada e adestrada contribuirá significativamente para a prevenção de crimes como roubos, furtos, violência doméstica e tráfico de drogas no âmbito Municipal. A formação contínua permitirá que os guardas atuem de maneira preventiva e inibam infrações penais e administrativas que atentem contra os bens e serviços municipais, conforme descrito no artigo 5º da Lei nº 13.022. Além disso, a proximidade da Guarda Municipal com a comunidade facilitará a identificação e atendimento das necessidades locais de segurança, promovendo uma maior sensação de proteção e confiança entre os cidadãos.

A AFGMN também permitirá que os guardas municipais colaborem de forma integrada com outros órgãos de segurança pública, conforme previsto na legislação, contribuindo para uma abordagem coordenada e eficaz no combate ao crime. Investir em recursos adequados para equipamentos, tecnologia e infraestrutura será essencial para o sucesso dessa iniciativa, garantindo que a Guarda Municipal de Natal esteja apta a desempenhar suas funções com eficiência e eficácia.

Por fim, a criação de regulamentações de apoio facilitará a atuação efetiva da Guarda Municipal dentro do marco legal, assegurando que possam cumprir suas competências específicas, como zelar pelos bens públicos, atuar preventivamente, colaborar na pacificação de conflitos, proteger o patrimônio ecológico e cultural, e prestar assistência em situações de emergência, conforme delineado nos artigos 4º e 5º da Lei nº 13.022.

Dessa forma, a AFGMN trará inúmeros benefícios para o Município de Natal, promovendo um ambiente mais seguro e preparado para enfrentar os desafios da segurança pública.

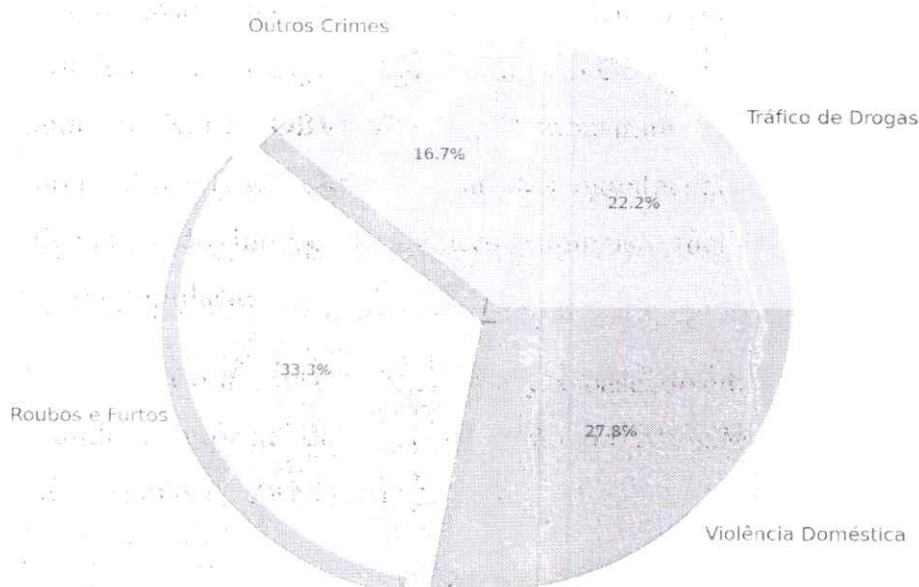
Os estudos realizados pela **UFRN** – Universidade Federal do

Rio Grande do Norte e outras instituições de ensino e segurança pública no Estado indicam que a criminalidade em Natal/RN tem apresentado altos índices de violência, incluindo homicídios, roubos, latrocínios e tráfico de drogas. A implementação da Academia de Formação e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal de Natal (AFAGMN), poderá resultar em melhorias significativas na segurança pública de Natal/RN.

De acordo com os dados levantados, a presença preventiva/ostensiva das guardas municipais tem o potencial de reduzir a criminalidade de forma expressiva. Estudos do Observatório da Violência do Rio Grande do Norte (**OBVIO/UFRN**) demonstram que intervenções bem estruturadas e a capacitação contínua dos agentes de segurança podem contribuir para a diminuição dos índices criminais e melhorar a sensação de segurança da população.

Conforme o gráfico hipotético baseado em estudos científicos, representando o impacto da implementação da AFAGMN na redução da criminalidade em Natal/RN, senão vejamos:

Impacto da AFAGMN na Redução da Criminalidade em Natal/RN



Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

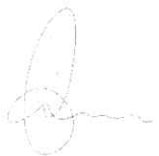
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente **apto** para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 08 de agosto de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.